



PARECER N. 045/2024

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 07/2023
PROCESSO N. 18/2023
DISPENSA ELETRÔNICA N. 15/2023

Interessado: Gestor do Contrato

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 07/2023, tendo por objeto a “*prestação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas (hospedagens) para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.*”.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 07/2023, que tem por objeto a “*prestação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas (hospedagens) para a Câmara Municipal de Várzea Paulista*”, cujo escopo se volta à prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses.

Constam nos autos digitais: **(i)** requerimento de autorização para pesquisa de preços com a finalidade de se avaliar a vantajosidade de prorrogação do contrato (Requerimento Interno n. 132/2024); **(ii)** despacho da presidência autorizando a pesquisa de preços (Evento 01 do Requerimento Interno n. 132/2024); **(iii)** manifestação de interesse da atual contratada na prorrogação do contrato (Evento 41); **(iv)** pesquisas de preços (Eventos 45/52); **(v)** Notas Explicativas (Evento 53); **(vi)** documentos de habilitação da empresa atualmente Contratada (Evento 54); **(vii)** declaração sobre disponibilidade orçamentária (Evento 57); **(viii)** declaração do ordenador de despesa sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros (Evento 58); e **(ix)** minuta do aditivo contratual a ser celebrado.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Compulsando os autos, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 07/2023.

Com efeito, analisando os termos do referido Contrato (Evento 27), observo que a **Cláusula Segunda** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência e prorrogação, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, **nos limites legais**, a critério da Administração, mediante decisão fundamentada.



Neste pormenor, o artigo 105, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que **“a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”**

O artigo 106, da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.”

No caso, o edital de aviso de dispensa eletrônica, assim como o contrato firmado estabeleceram o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sendo certo que a pretensão de se prorrogar, por igual período, observa o limite legal de 5 (cinco) anos.

A este propósito, do ponto de vista econômico, a prorrogação do contrato parece vantajosa, porquanto a taxa de agenciamento praticada equivale a 0%. As pesquisas de preço realizadas, por sua vez, bem demonstram que o mercado vem praticando idêntica taxa de agenciamento.

Além disso, a Diretoria Financeira atestou a existência de disponibilidade orçamentária, tendo a Presidência igualmente atestado a existência de disponibilidade financeira.

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (Evento 59), a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Por fim, não há nos autos qualquer informação de que os serviços contratados estão sendo prestados de forma deficiente ou insuficiente, o que reforça a vantajosidade da prorrogação do prazo contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 07/2023.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 07/2023, na forma como sugerida pelo Gestor do Contrato.

É o parecer.

Várzea Paulista, 17 de maio de 2024.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico